



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

LEI MUNICIPAL Nº 764/2002, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002

Institui no município de Leópolis, a contribuição para custeio da Iluminação Pública.

A Câmara Municipal de Leópolis, Estado do Paraná, aprovou, e eu, prefeito municipal, sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º - Diante do disposto no [Artigo 149-A, da Constituição Federal](#), a partir de 01 de janeiro de 2003, fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, destinada a cobrir as despesas com a energia elétrica consumida e com a administração, operação, manutenção, eficiência e ampliação do serviço de Iluminação Pública do Município.

Art. 2º - A CIP será devida pelos proprietários, titulares de domínio útil ou ocupante de imóveis, beneficiados ou que venham a se beneficiar, direta ou indiretamente, com os serviços de Iluminação Pública.

Parágrafo Primeiro - Ficam isentos da cobrança da CIP os Órgãos Públicos Municipais e os proprietários, titulares de domínio útil ou ocupante de imóveis localizados na área rural, que estejam classificados como rurais pela Concessionária do Serviço Público de Energia Elétrica.

Parágrafo Segundo - Quaisquer outras isenções deverão ser objeto de solicitação por escrito do município, com identificação individualizada de cada beneficiário.

Art. 3º - A base de cálculo da Contribuição será a Unidade de Valor para Custeio - UVC, importância estabelecida como referencial para rateio entre os contribuintes da despesa mencionada no Art. 1º desta lei.

Art. 4º - O valor da UVC, a partir de 01 de janeiro de 2003, será de R\$ 26,00 (Vinte e seis reais).

Parágrafo Único - Quando houver reajuste de preço da tarifa de consumo de energia para Iluminação Pública, o valor da UVC será reajustado no mês subsequente, no mesmo percentual de aumento tarifário concedido à COPEL distribuição S.A.

Art. 5º - O Poder Executivo fica autorizado a, mediante Decreto:

I - Estabelecer percentuais de desconto sobre o valor da UVC, a fim de atender o princípio da capacidade econômica do contribuinte.

II - Rever o valor da UVC sempre que apresentar uma distorção superior a 5% (cinco por cento) em relação ao seu valor real, independentemente dos reajustes a que se refere o parágrafo único do Art. 4º desta Lei.

Art. 6º - A arrecadação da CIP sobre os imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica será feita pela COPEL distribuição S.A., através de parcelas mensais cobradas através das faturas de energia dessa Concessionária.

Parágrafo Primeiro - Para fins de cumprimento ao disposto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar Contrato de prestação de serviço com a COPEL distribuição S.A., para que esta proceda a arrecadação da CIP para o Município.

Parágrafo Segundo - O produto da arrecadação mensal efetuada pela COPEL distribuição S.A., será por ela lançado em conta própria, ficando a mesma, desde logo, autorizada a utilizar o montante arrecadado na liquidação total ou parcial das despesas relativas ao serviço de Iluminação Pública do Município.

~~Art. 7º - A arrecadação da CIP referente aos imóveis não ligados à rede de distribuição de energia será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, quantificada nos artigos nºs 301 a 303 do Código Tributário do Município e suas modificações posteriores.~~

Art. 7º - A arrecadação da CIP referente aos imóveis não ligados à rede de distribuição de energia será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, no valor de 1,5 Unidades de Valor para Custeio – UVC, por ano, para cada imóvel. ([Redação dada pela LEI Nº 034/2021, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021](#))

Art. 8º - Os valores a serem cobrados em definitivo pela CIP, deverão ser rediscutidos e aprovados pelo Legislativo, a partir do levantamento feito pela COPEL, sobre a real faixa de consumo dos contribuintes do município.

§ Único: Enquanto não haver o levantamento pela Copei, cobra-se os valores conforme tabela de usuário, fornecido pela concessionária.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Leópolis, 27 de dezembro de 2002.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Sebastião Braz da Silva
-Prefeito Municipal-